



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.721814/2013-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3002-002.674 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 13 de abril de 2023
Recorrente SECULUS EMPREENDIMENTOS GERAIS S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 09/02/2002 a 28/02/2007

RESTITUIÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Os valores recolhidos a maior ou indevidamente somente são passíveis de restituição/compensação caso os indébitos reúnam as características de liquidez e certeza. Em se tratando de pedido de restituição, o contribuinte possui o ônus de prova do seu direito aos créditos pleiteados.

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO DECLARADO. APRESENTAÇÃO DE PROVAS. ÔNUS PROBATÓRIO.

Cabe ao contribuinte ônus em comprovar a existência do direito creditório alegado através de demonstrativos contábeis e fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Mateus Soares de Oliveira e Wagner Mota Momesso de Oliveira.

Relatório

Trata-se o presente processo de diversas PER/DCOMP transmitidas com base no crédito reconhecido no Mandado de Segurança nº 2007.38.000034601, cuja decisão transitou em julgado em 10/11/2009.

Por bem descrever os fatos, transcreve-se o relatório constante da decisão de primeira instância administrativa:

O interessado transmitiu as Dcomps relacionadas no Despacho Decisório n.º 603 DRF/BHE visando compensar os débitos nelas declarados com crédito reconhecido no Mandado de Segurança n.º 2007.38.000034601;

A DRF-Belo Horizonte/MG emitiu o Despacho Decisório n.º 603 DRF/BHE, no qual reconhece parcialmente o direito creditório e homologa as compensações pleiteadas até o limite do crédito reconhecido;

A empresa apresenta manifestação de inconformidade, na qual alega, em síntese:

I- ESCORÇO HISTÓRICO;

II- DAS RAZÕES DE DIREITO;

II.I - DO CABIMENTO DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE;

II.II - DA DECISÃO OBJETO DE INCONFORMIDADE;

II.III - DA IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DAS RECEITAS ADVINDAS DOS ENCARGOS FINANCEIROS S/FINANCIAMENTO DE IMÓVEIS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PIS E COFINS;

II.IV - CRÉDITOS DE PIS E COFINS RECONHECIDOS POR AÇÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO;

II.IV.I - COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA RFB. POSSIBILIDADE;

II.IV.I.I - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS COM OUTROS, DE ESPÉCIES DIFERENTES, ADMINISTRADOS PELA RFB. POSSIBILIDADE. DA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA;

II.IV.I.I.II - DA CORRETA INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO (§40 DO ARTIGO 70 DA IN RFB N.º 900/08) EM FACE DA DECISÃO JUDICIAL PROLATADA;

II.IV.I.I.III - DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACERCA DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL NO MOMENTO DA COMPENSAÇÃO;

II.V - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO;

III - DO PEDIDO;

É o breve relatório.

A 7ª Turma da DRJ/JFA proferiu acórdão **09-75536** (fls. 530-535), julgando pelo não deferimento da manifestação de inconformidade, tendo em vista que para se chegar ao faturamento de empresas com esse tio de atividade será preciso excluir, tão-somente, as receitas que não são provenientes das atividades típicas dessas empresas, tais como, venda de ativos, receitas financeiras, no sentido amplo e genérico como são entendidas, que são aquelas obtidas quando e se a empresa aplicar seus recursos próprios, por exemplo, em títulos do governo ou em qualquer outro tipo de aplicação acessível às demais empresas e até mesmo às pessoas físicas. Mantêm-se as receitas oriundas da atividade de financiamento com recursos próprios. E, no caso em análise, a decisão do TRF da 1ª Região, mesmo reconhecendo essa possibilidade, limita o uso do crédito ao pedido da impetrante c, conforme item 3 da ementa do Acórdão prolatado, *in*

verbis: A compensação poderia ser efetuada, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, atendidas as normas de regência, somente após o trânsito em julgado (art. 170-A do CPC), sob o crivo da Administração Pública. No entanto, tendo sido requerida pela impetrante a compensação apenas com os lançamentos futuros atinentes às exações em comento, afigura-se correta a sentença, proferida nesses limites. Assim, entenderam que, neste caso, os limites estabelecidos no Acórdão não podem ser ultrapassados na esfera administrativa.

A recorrente tomou ciência da decisão e interpôs Recurso Voluntário (fls. 41-60), em 22/09/2020 (539-562), no qual solicita a reforma da decisão proferida pela DRJ, alegando, a impossibilidade de inclusão das receitas advindas da base de cálculo dos encargos financeiros de financiamento de imóveis na base de cálculo de contribuições sociais PIS/COFINS, além da possibilidade de compensação de tributos com outros de espécies diferentes, além da correta interpretação dada da legislação (§ 4º do artigo 70 da in rfb n.º 900/08) em face da decisão judicial prolatada, requerendo ao fim a completa homologação dos créditos compensados.

É o relatório.

Voto

Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os demais requisitos de admissibilidade, e dele tomo conhecimento.

Trata-se o presente processo de diversas PER/DCOMP transmitidas com base no crédito reconhecido no Mandado de Segurança n.º 2007.38.000034601, cuja decisão transitou em julgado em 10/11/2009.

Não obstante as alegações da recorrente no sentido que o mandado de segurança apresentado nos autos garante o direito a compensação requeridas nos PER/DCOMPs neste processo, é importante ressaltar que o valor do crédito apurado pela autoridade fiscal foi menor que o calculado pela empresa em função da inclusão nas bases de cálculo das contribuições dos “encargos financeiros s/ financiamentos de imóveis” que ela considera como não tributável.

Insta frisar, inclusive, que o despacho decisório de fls. 466-477 esclarece bem quais são os créditos capazes de serem incluídos no mandado de segurança. Senão vejamos:

1º) pela homologação das seguintes Dcomps, tendo em vista que o crédito reconhecido foi suficiente para extinguir todos os seus débitos:

18872.83662.291010.1.3.549803	12251.58404.291010.1.3.543740
00776.44135.291110.1.3.547508	18664.23779.211210.1.3.543703
07501.45843.211210.1.3.544351	13448.73002.110111.1.7.548734
04352.49350.170111.1.3.546970	21532.56123.170111.1.3.542146
10351.54711.160211.1.3.549219	17505.64525.160211.1.3.542250
23768.38973.210311.1.3.541376	

2º) pela homologação parcial da seguinte Dcomp, tendo em vista que o crédito reconhecido extinguiu apenas parcialmente o débito compensado: 08047.50356.210311.1.3.543732

3º) pela não homologação das seguintes Dcomps, tendo em vista que, após a utilização do crédito reconhecido por este despacho decisório, seus débitos restaram em aberto (processo de débito nº 10680.721816/201345):

20554.73901.110411.1.3.540748	24737.56762.110411.1.3.548380
19570.48576.060611.1.3.547701	04907.03542.060611.1.3.542751
32597.67572.280611.1.3.546729	33117.23422.280611.1.3.542400
37043.79876.050711.1.3.547979	37059.27040.050711.1.3.546529

4º) pela não homologação das seguintes Dcomps, pois, contrariando a decisão judicial, compensaram débitos diferentes do PIS e da Cofins (processo de débito nº 10680.721.817/201390).

Em relação a estas Dcomps, também não houve crédito disponível para elas:

05016.07939.291010.1.3.540857	27087.88175.170111.1.3.541538
29849.54360.190511.1.7.548068	16284.77573.190511.1.7.548691
20596.49948.050711.1.3.543736	33079.21451.050711.1.3.547607
23457.52048.050711.1.3.548031	

Resta claro, contudo, que não foram relacionadas as Dcomps que compensaram débitos diferentes do PIS e da Cofins, pois, além da insuficiência do crédito, a decisão judicial não foi favorável a tais compensações, inclusive com confirma desta julgadora no que tange os REs n.ºs 357.9509/RS, 390.8405/MG, 358.2739/RS e 346.0846/PR.

Ainda assim, no que tange as compensações não homologadas neste PAF, entendo que caberia ao verificado contribuinte demonstrar o equívoco cometido, mediante outros meios de prova, especialmente fiscais e contábeis.

Para que a compensação se aperfeiçoe, exige o artigo 170, do Código Tributário Nacional, a certeza e liquidez do crédito - a “certeza da existência” e a “determinação da quantia” dos créditos e débitos que se pretende compensar, de modo que, deve a análise da fiscalização face ao cumprimento desses dois requisitos pelo contribuinte, ser realizada com base nas provas apresentadas no processo administrativo fiscal.

Neste sentido, a “certeza da existência” dos créditos recíprocos é atestada pelo pagamento indevido, que constitui o débito do fisco, e pelo lançamento, apto a constituir o crédito tributário por meio da apuração da ocorrência do fato jurídico hipoteticamente previsto na norma de incidência tributária e do cálculo do montante devido a título de tributo.

Nesse passo, é possível vislumbrar que os valores informados DCTF e sem qualquer comprovação contábil/fiscal acessória não são motivos para garantir uma revisão significativa do Despacho Decisório.

Concordo que a análise do rol de documentos citados pelo contribuinte deve ser realizada, mas, em casos de repetição/ressarcimento, cumulado ou não com declaração de compensação, o ônus da prova é do contribuinte. E isso tem como fundamento jurídico o art. 373 do vigente CPC, que dispõe:

Art.373. O ônus da prova incumbe:

I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

O fato de o processo administrativo ser informado pelo princípio da verdade material em nada macula o que foi até aqui dito. É que o referido princípio destina-se a busca da verdade que está para além dos fatos alegado pelas partes, mas isto em um cenário dentro do qual as partes trabalharam proativamente no sentido de cumprir o seu *onus probandi*. Como já dito anteriormente, a parte é a responsável pelo ônus de provar o que alega. E, em uma percepção analítica do processual, não há material a ser analisado pela DRJ, vez que nenhum material probatório foi acostado aos autos.

Sendo assim, tendo em vista que o contribuinte não apresentou qualquer prova da liquidez e da certeza do direito de crédito, nada justifica a reforma da decisão recorrida, porque, ao contrário do sustentado pelo Recorrente, cabe ao sujeito passivo o ônus da prova nos pedidos de restituição do crédito pleiteado, bem como a homologação parcial dos PERDCOMPs se deram no limite da decisão proferida em sede de mandado de segurança/

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta